

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0301648-60.2016.8.24.0058

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP (*em Recuperação Judicial*), já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

A Requerente está sendo executada pela Fazenda Nacional perante a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, processo n. 5007092-37.2016.4.04.7209, na quantia de R\$ 68.565,01 (sessenta e oito mil, quinhentose sessenta e cinco reais e um centavo), decorrente de crédito tributário constituído em dívida ativa pelas CDA n. 12.899.863-6, conforme extrato em anexo.

Quando a Recuperanda foi citada a pagar a quantia, apresentou bem a penhora, no sentido de que fosse garantido o juízo e que fosse intimada a Fazenda Nacional para o aceite do bem, abrindo-se o prazo para oferecimento de Embargos a Execução Fiscal.

Contudo, a Fazenda Nacional sequer se manifestou quanto ao bem ofertado, requerendo, de pronto, a constrição de ativos financeiros da Recuperanda, diante da ordem de preferência do art. 11 da LEF e do art. 655 do Código de Processo Civil.

O MM Juízo Federal entendeu por deferir a medida e houve o bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda na quantia de R\$ 21.639,80 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), na conta corrente junto ao Banco Bannrisul S/A, conforme comprovante em anexo.



Com efeito, apesar da decisão daquele Juízo, bem como de que os créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, entende-se que é vedado ao Juízo da demanda executiva proferir atos que venham a reduzir o patrimônio da Empresa em Recuperação Judicial.

Neste sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição.**

2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, a análise acerca dos bens ameaçados de constrição na execução por estarem fora do plano de recuperação judicial homologado, o que demonstra o interesse recursal do ora agravante, pois para tal, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ – REsp n. 1.499.530/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17.03.2015) (grifos nossos)

Ademais, advoga-se que o eventual entendimento em sentido contrário, ou seja, no caso de possibilidade de bloqueio dos ativos financeiros acarretaria em inobservância do princípio básico da Recuperação Judicial, qual seja, a preservação da empresa. Neste sentido, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de penhora de ativos financeiros, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de





inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

3. **Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.**

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ – REsp n. 1.453.496/SC, rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, j. 16.09.2014) (grifos nossos)

Nestes termos, requer seja deferido o pedido de liberação dos ativos financeiros da Requerente, bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, por ordem do MM Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul processo n. 5007092-37.2016.4.04.7209, pois conforme já alegado anteriormente não cabe neste momento ao Juízo da Execução Fiscal promover atos que venham a reduzir seu patrimônio.

Nestes termos, esperam deferimento.

De Blumenau para São Bento do Sul, em 6 de fevereiro de 2017.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

